

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067132/2014

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO, CNPJ n. 56.014.640/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR GARCIA LOPES;

E

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO, CNPJ n. 61.669.313/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS MOTTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Taquaritinga/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Ficam estipulados os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, a vigor a partir de 01 de setembro de 2014; e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

a) Empregados em geral	R\$ 1.087,00
b) Faxineira e copeira	R\$ 959,00
c) Caixa	R\$ 1.169,00
d) Garantia do Comissionista	R\$ 1.276,00
e) Office boy e empacotador	R\$ 767,00

Parágrafo 1º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item "e", será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Para as empresas com até 10 (dez) empregados, fica estipulados os seguintes salários normativos, a vigor a partir de 01 de setembro de 2014, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

a) Empregados em geral	R\$ 982,00
b) Faxineira e copeira	R\$ 903,00
c) Caixa	R\$ 1.097,00
d) Garantia do comissionistas	R\$ 1.179,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$ 736,00

Parágrafo 1º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item "e", será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS MISTOS

Em se tratando de salários mistos, as atualizações previstas nas clausulas 3, 4 e 7 incidirão apenas sobre a parte fixa do salário, ficando claro, contudo, que a remuneração final, isto é, fixo mais variável, não poderá ser inferior aos pisos salariais previstos nesta convenção.

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de: a) R\$ 1.276,00 (um mil duzentos e setenta e seis reais), para empresas com mais de 10 empregados, e, b) R\$ 1.179,00 (um mil cento e setenta e nove reais) para empresas com até 10 empregados, a partir de 01 de setembro de 2014, garantia estas já incluídas nelas o descanso semanal remunerado e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se



cumprida integralmente a jornada de trabalho.

Parágrafo 1º -O valor acima se refere à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Parágrafo 2º -Aos valores nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações de eventual legislação superveniente.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelo Sindicato profissional serão reajustados a partir de *01 de setembro de 2014*, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de *8% (oito por cento)*, incidente sobre os salários vigentes em 01 setembro de 2013.

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2013 A 31/08/2014

O reajuste será proporcional, conforme a seguinte tabela:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15/09/2013	1.0800
De 16/09/2013 a 15/10/2013	1.0731
De 16/10/2013 a 15/11/2013	1.0662
De 16/11/2013 a 15/12/2013	1.0594
De 16/12/2013 a 15/01/2014	1.0526
De 16/01/2014 a 15/02/2014	1.0459
De 16/02/2014 a 15/03/2014	1.0392
De 16/03/2014 a 15/04/2014	1.0326
De 16/04/2014 a 15/05/2014	1.0260
De 16/05/2014 a 15/06/2014	1.0194
De 16/06/2014 a 15/07/2014	1.0129
De 16/07/2014 a 15/08/2014	1.0064
A partir de 16/08/2014	1.0000

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de vale-compra, ou qualquer outro concedido pela empresa, prevalecendo nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá ser observado o disposto no inciso III, "a", da Instrução Normativa nº 7/11/1989.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

A diferença salarial relativa ao mês de *setembro de 2014*, em razão da aplicação da presente Convenção, deverá ser paga juntamente com o pagamento do salário relativo ao mês de outubro de 2014.

§º Único: O encargo de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referido.

Remuneração DSR

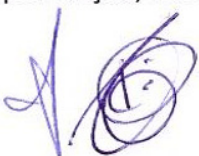
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei 605/49.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos na cláusula 7 serão compensados automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período compreendido entre *1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014*, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

O salário de ingresso será devido excepcionalmente aos novos contratados, na condição de primeiro emprego, admitidos a partir de *1º de setembro de 2014*, ficando estipulado um salário no valor de *R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais)* pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nos salários normativos previstos nas cláusulas 3, 4 e 6 desta Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com as funções exercidas nas empresas.

Parágrafo 1º - Os empregados com experiência anterior poderão ser contratados pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o salário da cláusula acima, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nos salários normativos previstos nas cláusulas 3, 4 e 6 desta Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com as funções exercidas nas empresas.

Parágrafo 2º - O valor acima refere-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas 3, 4, 6 e 14 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte do salário.

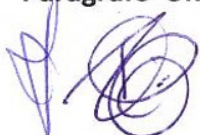
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DOS SUBSTITUTOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo Único- Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média



comissional de janeiro a dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por “quebra de caixa” mensal no valor de R\$ 53,00 (*cinquenta e três reais*), a partir de 01 de setembro de 2014.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º- As empresas que não descontarem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento de indenização por “quebra de caixa” prevista no “caput” desta cláusula.

Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem ao dia 30 de outubro, dia do comerciário, será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1/30 (um trinta avos) da sua remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro, que será paga juntamente com esta.

Parágrafo Único - Fica facultado as partes, de comum acordo, converter a gratificação com descanso de um dia útil, durante a vigência do presente acordo.

Adicional de Hora-Extra



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), ou o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

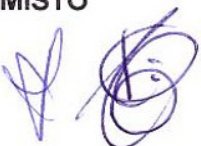
I Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a)** apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b)** divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c)** multiplicar o valor apurado na alínea **b** por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 21. O resultado é o valor do acréscimo.
- d)** multiplicar o valor apurado na alínea **c** pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a)** divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária.
- b)** multiplica-se o valor apurado na alínea **a** por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 21. O resultado é o valor da hora extraordinária.
- c)** multiplica-se o valor apurado na alínea **b** pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO



O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea a por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 21. O resultado é o valor da hora extraordinária.
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea b pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma de 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea b por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 21. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea c pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de empregados em geral, previsto na cláusula 3, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades



Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho é devido nos termos da Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NOVO EMPREGO DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo de aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso da reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive de transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata de contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Fica assegurado às empresas do comércio varejista em geral firmarem contrato de trabalho especial nos termos da Lei n. 11.180/05 e artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado a aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação de rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado de 1º de janeiro a 30 de abril do ano em que o empregado complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Está excluído da hipótese prevista no caput desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Estabilidade Aposentadoria



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99, (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego como segue:

	TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
HOMENS	28 anos ou mais	2 anos
MULHERES	23 anos ou mais	2 anos
HOMENS E MULHERES	10 anos ou mais	1 ano
HOMENS E MULHERES	5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar Extrato de Informações Previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

Outras normas de pessoal



No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento sem prejuízo do salário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2015

Fica autorizado o trabalho em domingo e feriados no comércio em geral, desde que aprovado no calendário anual a ser elaborado no mês de janeiro de cada ano com a presença dos representantes da entidade de empregados e patronal.

Parágrafo 1º - Não obstante a vigência da presente convenção termine no dia 31 de agosto de 2016, esta cláusula vigorará até o dia 31 de dezembro do mesmo exercício, com as adaptações necessárias no calendário.

Nos feriados que o comércio vier a funcionar os funcionários receberão indenização a título de bonificação, observado o seguinte:

a) – indenização a título de bonificação, observado o seguinte:

a.1) - empresas com mais de 10 (dez) empregados:

I - pagamento mínimo de R\$ 32,00 (*trinta e dois reais*), ao final do expediente fazendo constar em folha de pagamento, quando integral e efetivamente cumprida a jornada de até 8 (oito) horas.

II – pagamento mínimo de R\$ 25,00 (*vinte e cinco reais*), ao final do expediente fazendo constar em folha de pagamento, quando integral e cumprida efetivamente a jornada de até 4 (quatro) horas.

a.2) – empresas com até 10 (dez) empregados:

I - pagamento mínimo de R\$ 25,00 (*vinte e cinco reais*), ao final do expediente fazendo constar em folha de pagamento, quando integral e cumprida efetivamente a jornada de até 8 (oito) horas.

II – pagamento mínimo de R\$ 16,00 (*dezesseis reais*), ao final do expediente fazendo constar em folha de pagamento, quando integral e cumprida efetivamente a jornada de até 4 (quatro) horas.

b) – pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;

c) – fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

d) - a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar



qualquer sanção ao empregado;

e) - quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

f) - as empresas poderão se for o caso, acordar o valor e benefícios com melhores condições ao empregado;

g) - no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos da presente cláusula, a parte infratora ficará sujeita a multa prevista na Convenção Coletiva que trata do calendário de funcionamento do comércio;

h) - o disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

i) - as dúvidas e controversas oriundas do descumprimento desta cláusula obedecerão ao disposto na Cláusula 49, e não havendo acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado que nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Jornadas diversas das previstas no caput, com exceções da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o que deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula "Acordos Coletivos".

§ 2º - As disposições acima serão aplicadas para as contratações efetuadas a partir da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecendo até a referida data as condições previstas nos contratos individuais de trabalho existentes

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INICIO DE FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DE CASAMENTO



Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO/DECLARAÇÕES DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

Serão reconhecidos os atestados e declarações de médicos e/ou odontólogos passados por facultativos do Sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPS. 3.291/84, bem como os atestados passados por médicos de convênios médicos.

Parágrafo Único Nas declarações/atestados deverão constar o tempo despendido no atendimento feito pelo profissional.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado(a) afastado(a) por motivo de doença, fica concedida nas licenças acima de 15 (quinze) dias a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Relações Sindicais



Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, integrantes da categoria, a título de contribuição assistencial, o percentual de até 7% (sete por cento) da sua respectiva remuneração do mês de outubro de 2014, limitado cada desconto valor de R\$ 100,00 (cem reais), aprovado nas assembleias da entidade profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - O sindicato da categoria profissional deverá comunicar às empresas qual o percentual adotado, para que se possa proceder ao respectivo desconto, que somente será efetuado após comunicação de seu valor, sem acréscimos de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, de uma só vez por ocasião do pagamento do salário competência outubro de 2014, e recolhida para o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão** até o dia 15 de novembro de 2014, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de SP, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 52 deste instrumento.

Parágrafo 4º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 2º, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

Parágrafo 5º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro de 2014, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para Sindicato representativo da categoria dos comerciários.

Parágrafo 7º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no



parágrafo 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 8º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 9º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não-oposição do empregado, integrante da categoria. A oposição, sendo vontade do empregado, deverá ser manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto ao respectivo sindicato profissional, que fornecerá protocolo de recebimento, em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva. Cabe ao sindicato profissional, notificar também por escrito, a empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de recebimento da oposição, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo 10 - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticada pela agência bancária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

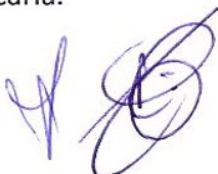
De cada empregado da categoria será descontado pela empresa a Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no caput não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser descontada a partir do mês em que a empresa receber a notificação do Sindicato da categoria profissional, acompanhada da cópia da Ata da Assembleia que instituiu a referida contribuição e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

Parágrafo 2º - A contribuição mencionada, que não se confunde com a contribuição assistencial, deverá ser recolhida em guia padrão fornecida pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão**, destinando-se 80% (oitenta por cento) da mesma ao Sindicato e 20% (vinte por cento) à Federação.

Parágrafo 3º - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo 4º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticada pela agência bancária.



Parágrafo 5º - Nas localidades onde não existam Sindicatos representativos da categoria profissional, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a oposição do empregado de desassociar a qualquer tempo do Sindicato, manifestada pessoalmente perante o Sindicato representativo da categoria profissional, o qual notificará a empresa no prazo máximo de 20 dias, para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo 7º - A manifestação pessoal do empregado no Sindicato tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 8º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 9º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

VAREJO	VALOR
Microempresa	R\$ 97,00
Empresas de pequeno porte	R\$ 193,00
Demais empresas	R\$ 387,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 31 de julho de 2013 exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído a Federação do Comércio do Estado de São Paulo.



Parágrafo 3º - Nos Municípios não abrangidos por Sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - O recolhimento da Contribuição Assistencial/Confederativa Patronal, efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - Nos Municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento, um deles contribuirá de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

Disposições Gerais

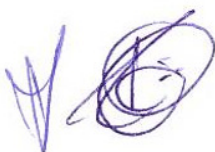
Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL



Nos casos da prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 53,00 (*cinquenta e três reais*), por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento a favor do prejudicado.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa como as multas previstas nas cláusulas 48 e 49.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RENOVASÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2014 a 31/08/2016

Estabelecem as partes que as cláusula econômicas vigorarão de **01 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015**, as demais cláusulas sociais firmadas vigorarão de 01 de setembro de 2014 à 31 de agosto de 2016, devendo os salários dos empregados serem reajustados já a partir do início de sua vigência em 01 de setembro de 2014.

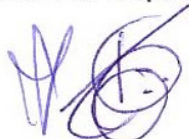
Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS

As entidades convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas associadas ou não que integrem a respectiva categoria econômica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

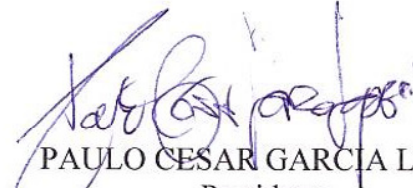
A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal pelo ato prático no desempenho normal da suas funções e na



defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RECEBIMENTO PELA EMPRESA

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como as certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa contra-recibo em nome do empregado.



PAULO CESAR GARCIA LOPES
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO



LUIZ CARLOS MOTTA
Presidente

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO